



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 11070.001925/2003-11
Recurso n° 154.818 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-13.688
Sessão de 03 de dezembro de 2008
Recorrente FOCKINK INDÚSTRIA ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/10/2002, 10/03/2003, 10/04/2003, 20/04/2003, 30/04/2003

VALOR DECLARADO E NÃO-PAGO

A parcela do IPI declarada e pendente de pagamento é passível de lançamento de ofício, acrescida de juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO TEMPESTIVO

Excluem-se do total do crédito tributário os valores da multa de ofício sobre os débitos lançados cujos pagamentos foram efetuados dentro do prazo concedido para a impugnação do lançamento, acrescidos da multa de ofício reduzida.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO

Mantém-se a exigência da multa de ofício, devida sobre a parcela do crédito tributário paga depois de instaurado o respectivo procedimento administrativo-fiscal, sem o acréscimo dessa penalidade, reduzida em 50,0 %.

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A lavratura do auto de infração com observância dos requisitos legais e a entrega ao contribuinte dos demonstrativos nele mencionados, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado, inclusive dos valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, descaracterizam cerceamento do direito de defesa.

Recurso provido em parte.

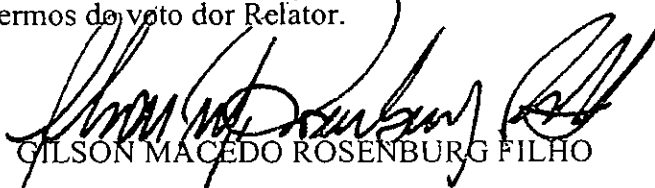
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 03 / 09

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

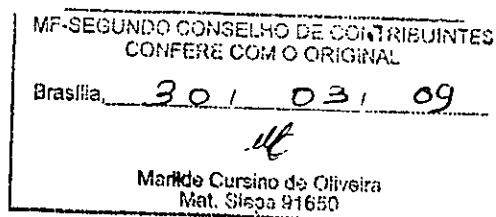
Presidente



JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS


Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 03 / 09


Marilda Curamo de Oliveira
Mat. Siga 91850

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 54/63, exigindo-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 401.561,06 (quatrocentos e um mil quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos), sendo R\$ 221.228,37 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 14.411,43 de juros de mora, calculados até 30/06/2003, e R\$ 165.921,26 de multa de ofício, referentes aos fatos geradores do período de competência do 2º decêndio de outubro de 2002, do 1º decêndio de março e dos 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2003.

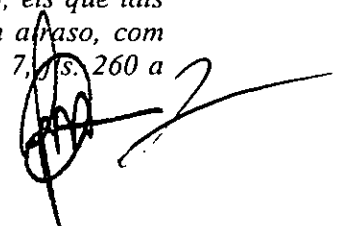
O lançamento decorreu da falta de pagamento do débito declarado para o 2º decêndio de outubro de 2002 e da falta de declaração e de pagamento do IPI apurado no livro de apuração para os demais decêndios. Os valores lançados correspondem exatamente aos saldos devedores registrados.

Cientificada do lançamento em 11/07/2003 (fl. 54), a recorrente impugnou-o (fls. 66/83), alegando razões que foram assim sintetizadas pela DRJ em Santa Maria:

“Em sede de preliminar argüi a nulidade do Auto de Infração, seja por ofensa aos artigos 142 do CTN, e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, seja por ofensa ao artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996, do artigo 44, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 1996, do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, artigo 8º da Instrução Normativa nº 255, de 2002, e artigos 122 a 129 e 368 do RIPI/2002, que afastam a possibilidade de lançamento no caso dos débitos em questão. Destaca que os débitos pertinentes aos PA's 1-10/2002, 1-03/2003 e 1-04/2003 já haviam sido extintos pelo pagamento espontâneo, ainda que com atraso, com o acréscimo de encargos provenientes da mora (cópias de DARF nas fls. 260 a 262).

No mérito do Auto de Infração, a Defesa rechaça o lançamento de ofício de débitos pertinentes aos débitos apontados, posto que, em sua grande parte, haviam sido declarados em DCTF. Acrescenta que, no que diz respeito aos débitos referentes aos PA's 2-04/2003 e 3-04/2003, não é lícitamente possível a realização de lançamento de ofício de obrigações tributárias sujeitas a lançamento por homologação antes de haver transcorrido o prazo legal para que o contribuinte cumpra as obrigações principal e acessórias a ele legalmente atribuídas. Lembra que o prazo para a entrega da DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003 só vence em meados de agosto do mesmo, após a data de lavratura do Auto de Infração atacado. Busca amparo em jurisprudência do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Ressalta que jamais poderiam ser objeto de lançamento de ofício as obrigações referentes aos primeiros decêndios de março e abril de 2003 e ao segundo e terceiro decêndios de abril de 2003, eis que tais débitos estariam liquidados integralmente, ainda que em atraso, com acompanhamento de multa de mora e de juros (doc. 5 a 7, fls. 260 a



Brasília, 30, 03, 09

off
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Signo 94850

CC02/C03
Fls. 300

262). Mesmo que se entendesse juridicamente viável o lançamento de débitos declarados em DCTF, a Fiscalização deveria ter considerado os pagamentos realizados pelo impugnante, impondo-se que se considerem inverídicos os débitos dos citados PA's, nos valores de R\$ 47.735,54, R\$ 20.438,39 e R\$ 78.590,71.

Acusa infração ao art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, referindo-se ao lançamento de ofício dos débitos referentes aos PA's 2-10/2002, 1-03/2003 e 1-04/2003, nos valores de R\$ 51.280,91, R\$ 47.735,54 e R\$ 20.438,39, respectivamente, pugnando pela sua exclusão do procedimento.

Infirma, ainda, o procedimento, que não teria atendido ao disposto no inc. V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Explica que, no caso, não foi intimado da real exigência derivada do lançamento e do correto prazo para cumpri-la, referindo-se ao prazo de 20 (vinte) dias de que dispunha para recolher os referidos débitos, conforme consta do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensando-lhe da aplicação da multa de lançamento de ofício, a teor do artigo 2º da IN-SRF nº 77, de 1998. Entende que a Fiscalização tinha o dever de alertá-lo da faculdade do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

Entende que os débitos referentes aos PA's 1-03/2003 e 1-04/2003 restaram liquidados (Docs 5 e 6, fls. 260 e 261), considerando inadmissível sua manutenção no procedimento. Informa que pretende incluir no programa de parcelamento PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, o débito de IPI referente ao PA 2-10/2002, no valor de R\$ 51.280,91, com acréscimo de juros e multa de mora, pelo que pugna pela sua exclusão do procedimento atacado. Ainda, no tocante ao débito do PA 3-04/2003, esclarece que já procedeu ao seu recolhimento, com acréscimo de juros e multa de lançamento de ofício reduzida em 50%, o que considera equivocado, em face dos dispositivos regulamentares já mencionados, que lhe exigiriam somente multa moratória. (doc. 7, fl. 262). Conclui que dos débitos apontados pelo Auto de Infração, restaria a adimplir somente aquele relativo ao PA 2-04/2003, ainda assim onerado exclusivamente com multa de 20%.

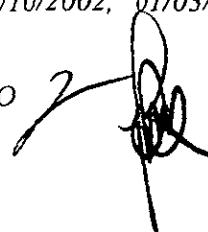
Finaliza, requerendo a decretação da nulidade argüida em preliminar, por ofensa aos dispositivos citados, todos eles no sentido de afastar a possibilidade de lançamento de ofício no caso concreto. Alternativamente, no mérito do lançamento, requer a decretação da sua improcedência, para o efeito de desconstituição do crédito tributário constante do Auto de Infração."

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão nº 18-8.559, datado de 07/12/2007, às fls. 271/276, assim ementado:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/10/2002 a 20/10/2002, 01/03/2003 a 30/04/2003

IPI - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO



A falta de confirmação da extinção de débitos do imposto os pagamentos informados em DCTF, justifica o lançamento de ofício para a respectiva exigência.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora."

A ainda, segundo o acórdão recorrida, a Autoridade Julgadora de Primeira instância decidiu:

"a) declarar a definitividade do lançamento com o qual o contribuinte tacitamente anuiu e sua extinção (principal e juros de mora referentes aos PA's 1-10/2002, 1-03/2003, 1-04/2003, 2-04/2003 e 3-04/2003), em face dos pagamentos representados pelos DARF's das folhas 260 a 262;

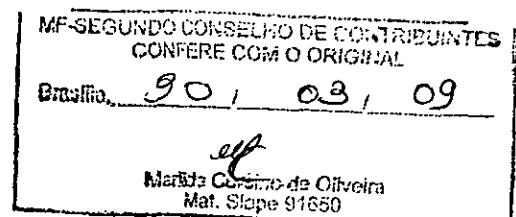
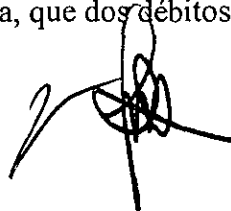
b) julgar procedente o lançamento (principal e juros de mora) do débito declarado em DCTF que emergiu inadimplido (PA 2-10/2002);

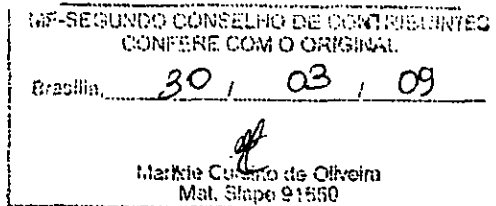
c) cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício dos débitos já confessados em DCTF (PA's 2-10/2002 e 1-03/2003), no valor de R\$ 74.262,33 (setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), e;

d) julgar procedente a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% do seu valor sobre os débitos não declarados em DCTF (PA's 1-04/2003, 2-04/2003 e 3-04/2003), reduzida em 50%, em face do recolhimento desses débitos, antes ou durante o prazo para impugnação, representado pelos DARF das fls. 260 a 262, formalizadas no Auto de Infração das folhas 54 a 57, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 280/292, dirigido a este 2º Conselho, alegando, em síntese, em preliminar, a nulidade do lançamento por contrariar o CTN, art. 42, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V, a Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, I, c/a redação determinada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 44, § 1º, II, desta mesma lei, as INs SRF nº 77, de 1998, art. 1º, e nº 255, de 2002, art. 8º, e, ainda, o Decreto nº 4.544 de 2002, arts. 123 a 129 e 368; e, no mérito, que já recolheu os débitos correspondentes aos 2º e 3º decêndios de abril de 2003, principal e juros devidos, e equivocadamente, o valor da multa de ofício, reduzida em 50,0% (doc. 07 e 08), quando era devida apenas a multa de mora, no percentual de 20,0 %, nos termos da IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º. Ao final, alegou, ainda, que dos débitos apontados no presente auto de infração, nenhum valor resta a adimplir.

É o relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, mantendo apenas a parcela lançada para o 2º decêndio de outubro de 2002 e respectivos juros e multa moratória, excluindo, portanto a multa de ofício, e também manteve a multa de ofício reduzida em 50,0 % referentes às parcelas lançadas para os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2003.

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento, suscitadas na impugnação e repetidas no recurso voluntário, conforme demonstrado na decisão recorrida, o auto de infração foi lavrado de conformidade com a legislação tributária vigente, atendendo ao disposto no CTN, art. 142, e no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V.

A nulidade somente seria cabível se o auto de infração tivesse sido lavrado por pessoa incompetente ou sem fundamentação legal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 59, inciso I, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

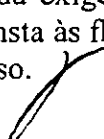
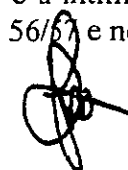
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Já nulidade sob os argumentos de ofensa ao princípio do devido processo legal e de cerceamento do direito de defesa, contrariando o CTN, art. 142, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º e 10, III, e CF/1988, art. 5º, II, LIV e LV, não prosperam.

No auto de infração foi demonstrada a ocorrência do fato gerador (a saída de produto do estabelecimento industrial), determinada a matéria tributável (IPI), a infração imputada (falta e/ ou recolhimento a menor do imposto), e aplicada a penalidade cabível (multa de ofício), conforme estabelece o CTN, art. 142, e, ainda, foi atendido ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, V. Em relação ao disposto no art. 10, o auto foi lavrado por servidor competente e contém a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, conforme consta às fl. 54, 56/57 e no Termo de Constatação Fiscal às fls. 60/62, atendendo ao caput e ao inciso.

Assim, possíveis incorreções, como deficiências na descrição dos fatos e do enquadramento legal não o tornam nulo nem anulável e sim defeituoso ou ineficaz até a sua retificação. Contudo, nenhuma incorreção e/ ou deficiência foi apontada e provada pela recorrente.

No mérito, conforme demonstrado no relatório, a controvérsia se restringe ao pagamento da parcela lançada e exigida para 2º decêndio de outubro de 2002 (principal e juros de mora) e à multa reduzida de ofício referente às parcelas lançadas para os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2003.

A recorrente alegou que pagou todos os débitos, objeto do lançamento em discussão. Contudo, somente comprovou os pagamentos das parcelas lançadas para o 1º decêndio de março de 2003 e para os 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2003, restando sem comprovação o pagamento da parcela referente ao 2º decêndio de outubro de 2002 que foi mantida na decisão recorrida.

Ressalte-se que na impugnação do lançamento, mais precisamente à fl. 82, a recorrente reconheceu de forma expressa que a parcela referente ao 2º decêndio de outubro de 2002 se encontrava pendente de pagamento ao afirmar *in verbis*: “*Já o débito pertinente ao segundo decêndio de outubro de 2002, nos valores de R\$ 51.280,91, pretende a Impugnante incluí-lo, devidamente acrescido de juros e da multa moratória, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 – PAES...*”

Dessa forma, mantém-se a exigência dessa parcela acrescida de juros moratórios.

Quanto à multa de ofício referente às parcelas dos 1º, 2º e 3º decêndios de abril de 2003, reduzida para 50,0 % e mantida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a recorrente contestou a sua exigência sob o fundamento de que é indevida por ter pagado aquelas parcelas dentro do prazo previsto na Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, sendo devida apenas a multa de mora conforme previsto na IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º.

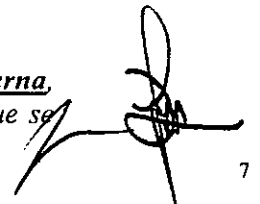
Esse entendimento é equivocado. A Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, aplica-se somente a débitos declarados em DCTFs e pagos até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da respectiva fiscalização, assim dispondo:

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, assim dispõe:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Já IN SRF nº 77, de 1998, art. 2º, além de se aplicar somente a lançamento decorrente de auditoria interna em DCTFs, ao contrário do entendimento da recorrente, não prevê a dispensa de multa de ofício, assim dispondo:

“Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se



refere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998." (destaques não-orginais).

No presente caso, as multas mantidas se referem às parcelas não-declaradas nas respectivas DCTFs. Além disto, os pagamentos de tais parcelas somente foram efetuados depois de decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, fixado naquela lei.

No entanto, conforme provam as cópias dos darfs às fls. 261 e 262, a recorrente pagou as parcelas dos 2º e 3º decêndios de abril de 2003 com multa reduzida de 50,0 %. Já a parcela referente ao 1º decêndio foi paga somente com multa de mora, quando era devida a multa de ofício reduzida.

Assim, deve-se exigir, em relação à multa de ofício, apenas aquela referente à parcela do 1º decêndio de abril de 2003, reduzida em 50,0 %.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário, mantendo-se apenas a exigência da parcela do IPI referente ao 2º decêndio de outubro de 2002, acrescida de juros moratórios e multa de mora, bem como a exigência da multa de ofício sobre a parcela do 1º decêndio de abril de 2003, reduzida em 50,0 %, observando-se o pagamento já efetuado a título de multa de mora.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

